



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.722660/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.603 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** MIGUEL CARDOSO DE JESUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.**

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.603 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10280.722660/2011-61

## Relatório

Trata-se o presente feito de notificação de lançamento (fls. 33/40), referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 13.817,23, já acrescido de multa de ofício de juros de mora, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.169,20, da dedução indevida despesa com instrução, no valor de R\$ 4.680,66, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador habilitado, apresentou impugnação parcial (fls. 2/7), aduzindo, em breve síntese, as seguintes alegações:

- Requer preliminarmente que seja realizado o desmembramento do processo para que os presentes autos tenham como objeto exclusivamente a glosa da dedução efetuada pelo impugnante em razão de suas despesas com terapeuta ocupacional.
- Reitera que a matéria impugnada corresponde tão somente ao lançamento efetuado pela glosa de dedução de despesas médicas com terapeuta ocupacional no valor de R\$ 16.000,00.
- Expõe que a glosa foi motivada pela suposta inobservância do disposto no art. 8º, §2º, III, da Lei 9.250/95 e que os recibos apresentados de fato não indicam os endereços das terapeutas ocupacionais, muito embora preencham todos os demais requisitos legais. Defende tratar-se de excessiva formalidade que pode ser facilmente sanada através de simples informação de tais endereços.
- Aduz que, por força do art. 149, VIII, do CTN, o lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando for necessário apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, tal como ocorreu no presente caso.
- Alega que não se pode admitir a hipótese de o impugnante ter a si vinculada obrigação tributária pela qual manifestamente não tem responsabilidade, haja vista ter efetuado justa dedução em seu imposto de renda. Discorre sobre o princípio da verdade material e apresenta doutrina e jurisprudência sobre o assunto.
- Indica os endereços das terapeutas ocupacionais que, combinados com as cópias dos recibos em anexo, asseguram adequação completa à requisição legal. Ressalta que, na hipótese de as informações apresentadas ainda não serem consideradas suficientes para a certificação eficaz das despesas médicas supracitadas, o impugnante requer que seja feita a intimação das profissionais de modo a atestar a veracidade das alegações.

Apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 55/58), por unanimidade votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio e ressaltando que o imposto suplementar corresponde à matéria não impugnada foi transferida para o processo n.º 10280.722827/2011-93.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 30/03/2015 (fls. 62), inconformado interpôs, em 24/04/2015, recurso voluntário (fls. 81), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que não há qualquer embasamento legal que se exija que o Recorrente promova a retificação dos recibos junto aos profissionais para contemplar os seus endereços, sendo suficiente para tanto apenas suas indicações na peça recursal como fez, tendo sido a exigência desnecessariamente formal e excessiva, requerendo, ao final, a improcedência das glosas em litígio e a manutenção da suspensão do crédito tributário, com base no art. 151, III do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve o lançamento, em relação às glosas das despesas pagas às terapeutas ocupacionais Márcia Patrícia Palheta Nunes (R\$ 7.000,00) e Silvana Rodrigues Mendonça (R\$ 8.000,00), **por falta de indicação dos endereços das profissionais e por falta de indicação do registro na entidade de classe**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorada nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2005.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 55/58) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 33/40), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado pelo Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, especialmente nos casos em que os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou desprovidos de todos os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação do **endereço profissional do prestador dos serviços**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, mediante a retificação dos recibos já apresentados ou trazendo novos recibos e/ou declarações emitidos pelas profissionais contendo todos os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência, dentre os quais a indicação expressa dos seus endereços profissionais e os seus registros na entidade de classe, **não sendo suficiente a simples menção do endereço na peça recursal** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 57/58), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

No que concerne à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, verifica-se que a autoridade fiscal glosou os pagamentos declarados para Silvana R. Mendonça – R\$ 8.000,00 e Márcia P. P. Nunes – R\$ 7.000,00 por estarem os recibos apresentados em desacordo com a legislação vigente, além da diferença de R\$ 1.000,00 referente à Unimed (fls. 37/38).

Relativamente às despesas com Silvana e Márcia, observa-se que os recibos juntados aos autos (fls. 17/31) **não possuem o endereço dos profissionais, requisito formal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99**, permanecendo portanto a pendência apontada no lançamento. Cabe esclarecer ao contribuinte que, para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, **a ausência de endereço nos recibos de despesas médicas não pode ser suprida pela simples indicação dessas informações na impugnação apresentada, uma vez que não há ratificação dos emitentes quanto à veracidade desses dados.** Para ter seu pleito atendido, caberia ao interessado providenciar junto aos profissionais envolvidos a segunda via dos comprovantes ou uma declaração a fim de sanar a exigência levantada pela autoridade fiscal. Ressalte-se que até se poderia admitir o aproveitamento dos recibos originais, mas a inclusão do endereço teria de ser efetuada pelos próprios emitentes, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que todos os documentos necessários à comprovação das alegações constantes da impugnação devem ser apresentados juntamente com a mesma, conforme disposto no art. 56 do Decreto nº 7.574/11, não cabendo a essa julgadora realizar intimações aos profissionais em comento com o intuito de suprir a omissão do contribuinte em instruir a impugnação com os documentos necessários ao restabelecimento das deduções pleiteadas.

Vale mencionar, ainda, que os recibos acostados também **não possuem o número de registro no conselho de classe profissional dos emitentes (CREFITO), cuja indicação tem como finalidade identificar a especialização dos profissionais e demonstrar que estes estão devidamente habilitados para o exercício de suas atividades.** possibilitando, por conseguinte, o enquadramento nas formações previstas no caput do art. 80 do RIR/99.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é a manutenção do lançamento remanescente, tudo em sintonia com a legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto